



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECRETO MUNICIPAL Nº. 63, DE 05 DE JULHO DE 2024.

Regulamenta a dedução de mercadoria da base de cálculo do ISSQN, para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços que trata a Lei Complementar nº. 116/2003 e a Lei Municipal nº. 025/2003, com suas alterações, em especial a LC nº 056/2021.

CONSIDERANDO a legislação em vigor em que se fundamenta, quais sejam a Constituição Federal, a Lei Complementar 116/03, o Código Tributário Nacional, o Código Tributário Municipal, com suas alterações, a Lei Complementar nº 025/2003, de 23/12/2003, com suas alterações, em especial, a LC nº 056/2021, dentre outros;

CONSIDERANDO as recentes decisões do STJ, sobre base de cálculo do ISSQN, nos serviços de construção Civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar nº. 025/2003, com a redação da LC nº 56/2021 – de que a base de cálculo na construção civil é o preço total dos serviços, sem dedução de mercadorias adquiridas de terceiros e/ou material aplicado na concretagem ou pavimentação;

CONSIDERANDO em especial, a decisão proferida pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça em 14/03/2023, no RE nº 1.916.376 – RS, que representa a retomada de entendimento firmado e consolidado naquela Corte Superior há 12 (doze) anos, que assim decidiu, em resumo:

“2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.” (STJ em 14/03/2023 – RE Nº 1.916.376 - RS) - (2021/0011137-9)”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO ainda, a decisão proferida pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça em 13/05/2024, no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486358 - SP (2023/0333070-2), que decidiu agora na sua 2ª Turma, a retomada de entendimento firmado e consolidado naquela Corte Superior há mais de 12 (doze) anos, que assim decidiu, em sua ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS DE MATERIAIS PRODUZIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.497/MG (TEMA 247). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, da LC 116/03, em conjunto com as observações constantes nos subitens 7.02 e 7.05 sobre a incidência do ICMS, daquela lei complementar federal;

CONSIDERANDO por fim o disposto no art. 8º e, especialmente, em seus parágrafos 2º e 7º e em conjunto com as observações sobre a incidência do ICMS, presentes nos subitens 7.02 e 7.05, da LC 025/2003, com suas alterações.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a dedução das mercadorias comercializadas em conjunto com a prestação de serviços de construção civil, para fins de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando prestadas por empresas ou equiparadas, consignadas em uma nota fiscal de serviços.

§ 1º - Para fins do disposto neste regulamento, consideram-se serviços de construção civil aqueles a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de Serviços constantes da LC 116/03 e da Lei Complementar nº 025/2003 e, suas alterações.

§ 2º - Considera-se mercadoria fornecida para fins de dedução da base de cálculo do ISSQN, quando o prestador de serviços de empreitada exerça atividade mista mercantil e serviços de empreitada, devidamente registrado na SEF-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

MG - Secretaria de Estado da Fazenda e, emita nota fiscal de mercancia própria, com a incidência do imposto estadual.

§ 3º - As normas estabelecidas no presente aplicam-se às empresas que prestam serviços previstos no § 3º, deste artigo, no município de Itamogi/MG, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município, optantes ou não do simples nacional, que trata a LC 123/2006.

§ 4º - Fica autorizado a emissão de nota fiscal de serviços conjuntamente com o fornecimento de mercadorias, para os subitens que trata o presente, com a correspondente dedução da base de cálculo do imposto, nos exatos termos deste artigo e decreto regulamentar.

Art. 2º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços da construção civil é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzido unicamente o valor das mercadorias que o próprio prestador comercializar, mediante apresentação das notas fiscais de mercadoria, junto ao Fisco Municipal e, que se incorporarem definitivamente à obra, após a sua conclusão.

Art. 3º - Os contribuintes que pretendam utilizar da dedução de mercadorias previsto nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 025/2003, deverão apresentar requerimento próprio e protocolar o Cadastramento da Obra junto ao Departamento de Tributação Municipal, apresentar no prazo estipulado os documentos previstos neste decreto, além do contrato de constituição da empresa que preveja o regime de prestação de serviços e de fornecimento de mercadoria de forma mercantil.

§ 1º - As deduções da base de cálculo do ISSQN ficam condicionadas a apresentação do requerimento de dedução juntamente com os seguintes documentos:

I - contrato de Prestação de Serviços para construção da obra e do fornecimento de mercadorias;

II - memorial Descritivo da obra;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA;

IV - planilhas de Medição (a cada emissão de nota fiscal);

V - planilha eletrônica com relação das notas fiscais das mercadorias incorporados à obra ou serviço, com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Nº do documento fiscal;
- b) Data da emissão do documento;
- c) CNPJ emitente;
- d) Inscrição Estadual;
- e) Valor total das mercadorias comercializadas e incorporadas à obra;
- f) Chave de acesso do DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal

Eletrônica para consulta no site da Receita Estadual, quando for o caso.

VI - primeiras vias originais (ou autenticadas em cartório ou com o Agente Tributário) das Notas Fiscais das Mercadorias fornecidas pelo próprio prestador, contendo a discriminação, consignada pelo emitente no ato da emissão da mesma, sem emendas ou rasuras com os dados:

- a) Comprador;
- b) CNPJ com CNAE de Prestador de Serviços e de atividade Mercantil;
- c) Endereço preciso do local da obra, com o nome da rua, número e demais identificações necessárias;
- d) Descrição dos produtos por extenso;
- e) Valor destacado do tributo ou fundamento legal da isenção ou

indicação do regime especial;

f) Demais exigências do Fisco Estadual, consignados pelo emitente, sem emendas ou rasuras;

VII - notas Fiscais Eletrônicas, que deverão conter os mesmos elementos especificados no item anterior, juntando uma cópia impressa do DANFE, conforme constante no site da Receita Estadual;

VIII - cópia da nota fiscal de prestação de serviços.

§ 2º - O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar original das primeiras vias dos documentos fiscais próprios de venda de mercadorias aplicados na obra, que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, o endereço e o local de execução da obra, a discriminação do material comercializado, bem como as quantidades especificadas.

§ 3º - Quando o Documento Fiscal referir-se a Simples Remessa de parte de mercadorias em estoque, este deverá vir acompanhado da Primeira Via do documento fiscal de venda original e de todos os Documentos Fiscais de Simples Remessa derivadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - No caso de dedução de mercadorias, por meio de Documentos Fiscais de simples remessa, somente serão consideradas os que contenham o endereço da obra, bem como estejam acompanhadas dos documentos fiscais de venda das mercadorias, ambas em cópia autenticada das respectivas primeiras vias, mantidas juntamente com os documentos fiscais de serviços e que correspondam ao período de execução dos serviços a que se referir o recolhimento, acompanhadas de um relatório contendo: número do documento fiscal de simples remessa data de emissão, valor e número do documento fiscal da venda da mercadoria.

§ 5º - Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§ 6º - Os documentos fiscais poderão ser utilizados uma única vez e somente para uma única obra previamente cadastrada.

§ 7º - Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, os valores dos materiais que os compõe não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN.

§ 8º - O requerente da dedução deverá manter arquivada toda a documentação necessária para o pleiteio à disposição do Fisco Municipal, caso solicitado. Demais documentações que forem julgadas necessárias à análise da dedução poderão ser solicitadas pelo Fisco Municipal, devendo ser fornecidas, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 4º - O prestador dos serviços de construção civil que comercializar mercadorias e desejar deduzir da base de cálculo do imposto os valores consignados em notas de serviços, deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação do documento à obra, nele consignado a identificação do destinatário, a descrição do serviço prestado e o valor correspondente, o endereço e identificação da obra, bem como o número da matrícula no Cadastro específico do INSS (CEI) se houver, citar expressamente as notas fiscais de mercadorias por ele comercializadas, e a base de cálculo do ISSQN.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º - O prestador de serviços deverá manter à disposição do Fisco e em relação a cada obra, planilha com a indicação das mercadorias comercializadas e deduzidas da base de cálculo.

Art. 6º - Ficam expressamente vedadas quaisquer possibilidades de deduções automáticas nas notas fiscais, sob pena de descumprimento de obrigação acessória, incorrendo nas penalidades dispostas no art. 63, do CTM Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 002/2002, de 19/12/2002.

Art. 7º – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº. 32/2019.

Art. 8º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamogi/MG, 05 de julho de 2024.



RONALDO PEREIRA DIAS

PREFEITO MUNICIPAL

"CERTIDÃO"

CERTIFICO que o Decreto nº 03/2024
de 05 / 07 / 24 foi publicada através de afixação
no mural de avisos da Prefeitura Municipal, conforme
dispõe a Lei Orgânica Municipal, no período de
05 / 07 / 24 à 15 / 07 / 24.
Itamogi, MG, 05 de julho de 2024.

